



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

LEI N° 1.135/2004.

**Dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira do
Magistério Público Municipal**

PEDRO REINDEL FONSECA, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2° Para efeito desta Lei entende-se como:

I - pessoal do magistério, o conjunto de professores e pedagogos que, nas unidades escolares e demais órgãos de educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e/ou orienta a educação sistemática, assim como as que colaboram diretamente nessas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e às disposições desta Lei.

II - atividades de magistério, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção escolar.

Art. 3° O pessoal do Magistério terá tratamento uniforme no que se refere à concessão de índices de reajustes, de antecipação de reajustes, de outros tratamentos remuneratórios ou no que concerne ao desenvolvimento nas carreiras.

Art. 4° A revisão geral de vencimentos básicos e a reposição da remuneração em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre o pessoal do Magistério, conforme orçamento destinado a este fim.

Art. 5° Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - cargo do magistério é a posição prevista para ser ocupada por uma pessoa nas atividades do magistério, com denominação própria, criado por lei, com vencimentos pagos pelos cofres públicos, de provimento efetivo, distinto de outro em função da natureza do trabalho e do grau de conhecimento ou escolaridade exigido para o seu exercício.

II - função é o conjunto de atividades exercidas pelo servidor público dentro de um cargo do magistério;

III - classe é a base de vencimentos de cada cargo, compreendida em um intervalo com valores mínimos e máximos.

IV - nível é a divisão da classe em valores específicos que podem ser conquistados individualmente pelo servidor em função de seu desempenho.

V - plano de cargos do magistério é o agrupamento de cargos de provimento efetivo, identificados pela natureza do trabalho, formação e responsabilidades no desenvolvimento das atividades do magistério.

Parágrafo único. Entende-se como cofres públicos as verbas oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), conforme estabelecido em lei específica, e outros recursos destinados à educação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 6º A carreira do magistério compreende dois cargos, em regime de provimento efetivo, quais sejam:

- I - professor; e
- II - pedagogo.

TÍTULO II
OS VENCIMENTOS E DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 7º Os cargos de Professor e de Pedagogo serão agrupados em Classes, conforme a formação profissional exigida:

§ 1º Classe I - Integrada por professores com formação mínima de 2º grau, habilitação específica em Magistério;

§ 2º - Classe II - Integrada pelos professores licenciados em Curso Superior, ligado à área do Magistério;

§ 3º Classe III- Integrada pelos professores com Curso Superior específico na área de ensino e possuidores de Cursos de pós-graduação (Especialização, mestrado ou Doutorado) ligados à educação;

§ 4º Classe IV- Integrada por Pedagogo, portador do Curso de Pedagogia;

§ 5º Classe V- Integrada por Pedagogo, e possuidor de Curso de pós-graduação (Especialização, mestrado ou Doutorado) ligado à Educação;

§6º. Para efeito de vencimentos, das classes de professores e pedagogos, considera-se o seguinte:

I- Categoria I- Integrada por professores com formação mínima de 2º grau, habilitação específica em Magistério;

II- Categoria II- Integrada pelos professores licenciados em Curso Superior, inclusive pedagogos, ligado à área do Magistério;

III- Categoria III- Integrada pelos professores com Curso Superior específico na área de ensino, inclusive pedagogos, e possuidores de Cursos de pós-graduação (Especialização, mestrado ou Doutorado) ligados à educação;

§ 7º Fica assegurado aos professores pedagogos na atribuição de aulas as vagas de educação básica das séries de 1ª a 4ª.

Art. 8º Cada classe é composta de 10 (dez) níveis, sendo o primeiro correspondente ao vencimento inicial da classe e os demais aos avanços previstos nesta Lei.

Art. 9º Os valores correspondentes às classes e níveis inerentes a cada cargo serão definidos, aprovados e reajustados, compondo Tabela de Vencimentos e Cargos do Magistério.

Art. 10. Os valores iniciais das classes para Professor, para Pedagogo, correspondem ao valor básico de vencimento de ingresso na carreira do magistério, dos respectivos servidores aprovados em concurso.

CAPÍTULO I
DA JORNADA DE SERVIÇO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 11, A jornada de serviço básica do servidor do quadro do Magistério, conforme o cargo e função ocupados, será de até 40 (quarenta) horas semanais para:

I - cargo de Professor;

II - cargo de Pedagogo;

III - cargos de Professor ou Pedagogo em função gratificada, de Diretor Escolar, devendo a carga horária da função designada ser idêntica à carga horária do cargo efetivo; e,

IV - cargos de Professor ou Pedagogo em função gratificada, de Coordenador, devendo a carga horária da função designada ser idêntica à carga horária do cargo efetivo. Parágrafo único. O Professor poderá cumular, em caráter efetivo ou temporário mais de um vínculo de vinte horas, desde que o horário seja compatível .

Art. 12. Os critérios de designação das funções de Diretor Escolar e Coordenador para as respectivas unidades escolares do Município, serão por designação do Prefeito, conforme estabelecido em regulamento próprio pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único- Fica o Poder Executivo na obrigatoriedade de encaminhar ao Legislativo, até o mês de novembro/2004, projeto de lei dispendo sobre a gestão democrática nas unidades escolares.

Art. 13. A jornada semanal de serviço do Professor será constituída de horas-aula e aulas-atividade.

§ 1º O tempo destinado a horas-atividade corresponderá a 20% (vinte por cento) da jornada semanal de serviço do Professor.

§ 2º Para efeito deste artigo, entenda-se como hora -atividade, o período extra-classe destinado ao planejamento, participação em reuniões pedagógicas, preparação de material didático, ações junto à família e à comunidade, pesquisa, formação continuada, atualização, ou outras atividades necessárias ao cumprimento do projeto pedagógico municipal.

Art. 14. O servidor do quadro do magistério, em efetivo exercício, poderá desempenhar as funções de seu cargo em jornada integral de serviço, em caráter permanente ou temporário, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver possibilidade de regência de classe em dois períodos, preferencialmente na mesma unidade escolar ou em unidade diferente; e,

II - quando for necessário o desempenho de atribuições de caráter permanente ou temporário, diretamente ligadas com o processo educativo, e em outras situações que tornem indispensáveis a ampliação da jornada de serviço.

Parágrafo único. A designação para jornada integral de serviço, em caráter temporário, não poderá ser por período inferior a 15 (quinze) dias e não poderá exceder ao ano letivo.

Art. 15. Os dias considerados para as unidades escolares serão definidos anualmente, através de calendário escolar.

Art. 16. O domingo será considerado como descanso semanal remunerado.

TITULOIII
DO VENCIMENTO BÁSICO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 17. Vencimento básico ou vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei e estabelecido na Tabela de Cargos e Vencimentos respectiva.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Parágrafo único. Vencimentos, para efeitos desta Lei, é o plural do vocábulo vencimento e não deve ser confundido com remuneração.

Art. 18. Remuneração é o vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 19. Vantagens pecuniárias são acréscimos de remuneração do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

§ 1º Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão da natureza e das condições da função que exerça.

Art. 20. Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado.

Art. 21. Nenhum servidor ativo ou inativo do Magistério poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, à qualquer título, para o Prefeito Municipal.

§ 1º No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado em relação a cada cargo.

§ 2º Para a fixação do limite máximo estabelecido por este artigo serão deduzidos:

- I - contribuição compulsória para a previdência;
- II - adicional do décimo terceiro pagamento; e,
- III - adicional de férias.

Art. 22. O servidor perderá:

- I - a remuneração do dia que faltar ao serviço, salvo motivo legal justificado e previsto nesta Lei;
- II - a remuneração dos dias que tiver faltado e mais a dos 2 (dois) dias de descanso semanal remunerado respectivo, se não comparecer ao serviço por 2 (dois) ou mais dias na semana, salvo motivo legal justificado e previsto nesta Lei;
- III - 1/3 (um terço) da remuneração mensal, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;
- IV - metade da remuneração, durante o período de afastamento, em virtude de condenação por sentença transitada em julgado, para pena que não resulte em demissão.

§ 1º Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se também como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

§ 2º No caso de ocorrer atraso de mais de quinze minutos, em relação ao início do expediente, ou ainda, saída antecipada, o servidor, em qualquer das hipóteses, perderá 1/3 (um terço) de sua remuneração diária, podendo contudo, ser-lhe aplicado o disposto no artigo seguinte.

Art. 23. Poderá, excepcionalmente, ocorrer o abono de falta e/ou atrasos, bem como, saídas antecipadas, a critério do chefe imediato do servidor com a ciência por parte do Secretário Municipal de Educação ou pessoa por ele delegada.

Parágrafo único. Responderá, para todos os efeitos legais, solidariamente com o servidor, responsável por abono de falta por motivo não justificado.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 24. O servidor em débito com os cofres municipais, que for exonerado, demitido ou que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo ou negociá-lo, sendo obrigatória a correção monetária do mesmo.

Parágrafo único. A não observância do prazo previsto, ou o não cumprimento do acerto efetuado, implicará em sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO I DO DÉCIMO TERCEIRO PAGAMENTO

Art. 25. Ao servidor ativo, inativo e aos pensionistas, será concedido um pagamento adicional correspondente ao valor do vencimento do mês do aniversário, calculadas sobre seu valor neste mês.

§ 1º Aos inativos e pensionistas será pago conforme o valor de seus respectivos proventos e pensão.

§ 2º Este pagamento corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, calculado conforme disposto no "caput".

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior,

§ 4º Para o cálculo da proporcionalidade do 13º (dé cimo terceiro) pagamento, o mês de falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do óbito, será considerado como integral.

§ 5º O adicional de que trata o "caput", poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira, entre os meses de fevereiro e novembro, a critério da Administração, que terá caráter de aplicação geral, e a segunda, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º O décimo terceiro pagamento não poderá ultrapassar a data de 20 (vinte) de dezembro do referido ano.

§ 7º O valor da primeira parcela far-se-á com base na remuneração do mês imediatamente anterior ao do seu pagamento, sendo que a do mês de dezembro, será com o abatimento da importância não corrigida da primeira parcela.

Art. 26. O servidor exonerado fará jus ao décimo terceiro pagamento proporcional.

Art. 27. Incidirá sobre a totalidade do décimo terceiro pagamento o desconto previdenciário.

Parágrafo único. Em caso de fracionamento do 13º (décimo terceiro) pagamento, do valor da primeira parcela será descontado o proporcional referente a contribuição previdenciária e a possível pensão alimentícia judicial.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 28. O servidor do quadro do magistério tem seu período de férias determinado conforme o calendário escolar aprovado pelo órgão competente, estabelecido da seguinte forma:

§ 1º As férias serão coletivas pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos, no mês de janeiro.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 24. O servidor em débito com os cofres municipais, que for exonerado, demitido ou que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo ou negociá-lo, sendo obrigatória a correção monetária do mesmo.

Parágrafo único. A não observância do prazo previsto, ou o não cumprimento do acerto efetuado, implicará em sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO I DO DÉCIMO TERCEIRO PAGAMENTO

Art. 25. Ao servidor ativo, inativo e aos pensionistas, será concedido um pagamento adicional correspondente ao valor do vencimento do mês do aniversário, calculadas sobre seu valor neste mês.

§ 1º Aos inativos e pensionistas será pago conforme o valor de seus respectivos proventos e pensão.

§ 2º Este pagamento corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, calculado conforme disposto no "caput".

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior,

§ 4º Para o cálculo da proporcionalidade do 13º (dé cimo terceiro) pagamento, o mês de falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do óbito, será considerado como integral.

§ 5º O adicional de que trata o "caput", poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira, entre os meses de fevereiro e novembro, a critério da Administração, que terá caráter de aplicação geral, e a segunda, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º O décimo terceiro pagamento não poderá ultrapassar a data de 20 (vinte) de dezembro do referido ano.

§ 7º O valor da primeira parcela far-se-á com base na remuneração do mês imediatamente anterior ao do seu pagamento, sendo que a do mês de dezembro, será com o abatimento da importância não corrigida da primeira parcela.

Art. 26. O servidor exonerado fará jus ao décimo terceiro pagamento proporcional. Art. 27. Incidirá sobre a totalidade do décimo terceiro pagamento o desconto Previdenciário.

Parágrafo único. Em caso de fracionamento do 13º (décimo terceiro) pagamento, do valor da primeira parcela será descontado o proporcional referente à contribuição previdenciária e a possível pensão alimentícia judicial.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 28. O servidor do quadro do magistério tem seu período de férias determinado conforme o calendário escolar aprovado pelo órgão competente, estabelecido da seguinte forma:

§ 1º As férias serão coletivas pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos, no mês de janeiro.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

§ 2º Além das férias coletivas o professor em regência de classe terá, no mínimo, 07 (sete) dias de recesso escolar distribuídos conforme o calendário escolar.

§ 3º É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como, compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor.

§ 4º É vedado a transformação do período de férias em tempo de serviço, bem como convertê-lo em pecúnia.

§ 5º As férias não poderão ser fracionadas, salvo nos casos em que devam ser suspensas por exigência do serviço, por calamidade pública, ou por comoção interna, tudo justificadamente expresso; contudo, em apenas uma vez, pela metade do tempo total, com período remanescente a ser usufruído conforme novo calendário escolar estabelecido.

§ 6º O servidor do quadro do magistério que estiver em licença que o impeça de usufruir as férias coletivas, perderá o direito ao decorrente descanso referente àquele ano, contudo perceberá o acréscimo pecuniário de 1/3 (um terço) sobre seus vencimentos no mesmo período que os demais professores.

§ 7º Ao professor é devido, no ato de exoneração, o proporcional ao período de férias somente a partir do segundo ano do ato da nomeação.

§ 8º Em caso de aposentadoria compulsória, será devido ao respectivo servidor a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido, e o acréscimo pecuniário de 1/3 (um terço).

§ 9º Este cálculo terá por base a remuneração do mês do cômputo dos 70 (setenta) anos do servidor.

Art. 29. O servidor receberá no último pagamento antes do período de férias, um acréscimo pecuniário de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao mês das férias.

Parágrafo único. O terço será devido aos servidores em atividade, ou em disponibilidade, e não incidirá sobre ele o desconto previdenciário.

TÍTULO IV

DO PROVIMENTO, DA DISPONIBILIDADE, DA VACÂNCIA E DA REMOÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 30. Provimento é o ato de preenchimento do cargo público, sendo que o provimento inicial dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e far-se-á através de ato da autoridade competente.

Art. 31. O processo de investidura em cargo público completa-se com a posse e o exercício.

Art. 32. Os cargos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

- IV - reversão;
- V - readaptação;
- VI - recondução; e,
- VII - aproveitamento.

SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 33. Concurso Público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público a que se destina, atendido os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável, para pessoas com idade mínima de 18 (dezoito) anos completos no ato da inscrição.

Parágrafo único. O edital do concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

- I - disposições preliminares;
- II - condições de inscrição;
- III - instruções especiais;
- IV - provas e títulos;
- V - bancas examinadoras;
- VI - julgamento;
- VII - disposições gerais; e,
- VIII- outras condições especiais.

Art. 34. O Concurso Público será de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas.

Art. 35. O prazo de validade do Concurso Público será de 2 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado final, prorrogável uma única vez, por até igual período.

§ 1º O prazo de validade dos concursos e as condições de realização dos mesmos serão fixados em edital.

§ 2º Poderá ser efetuado concurso para cargo em que haja candidatos em lista de espera do concurso anterior em período de validade, desde que seja respeitada ordem de classificação do concurso anterior para efeitos de nomeação.

§ 3º A aprovação em concurso não gerará direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Art. 36. O Concurso será realizado para o preenchimento de vagas em número fixado em edital para as classes e níveis iniciais dos cargos, conforme lotacionograma.

Art. 37. Às pessoas deficientes é assegurado o direito de se inscrever em Concurso para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma estabelecida em regulamento e no edital.

§ 1º Serão reservadas às pessoas referidas neste artigo, 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas em Concurso Público.

§ 2º Quando da nomeação dos aprovados, caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, a partir de 5/10 (cinco décimos) este deverá ser elevado até o primeiro número subsequente.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 38. Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato que possua maior tempo de serviço público municipal; permanecendo o empate decidir-se-á obedecendo-se à ordem dos itens abaixo:

- I - maior tempo de serviço público em geral;
- II - maior tempo de habilitação, quando esta for exigida;
- III - casado; e,
- IV - sorteio.

Art. 39. A convocação do candidato concursado, aprovado em Concurso Público, far-se-á através de edital publicado em imprensa escrita oficial do Município e afixado no prédio da Administração Central da Prefeitura.

§ 1º Em tal convocação haverá solicitação do comparecimento do referido candidato no órgão de administração de pessoal da Prefeitura Municipal, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da publicação na imprensa, passados os quais, e não havendo o registro do comparecimento, considerar-se-á o candidato como desistente.

§ 2º O convocado, comparecendo ao órgão de administração de pessoal da Prefeitura Municipal será encaminhado para avaliação de saúde física e mental, cujo não comparecimento na data aprazada implicará na eliminação do convocado no processo de nomeação.

§ 3º O convocado aprovado na avaliação de saúde física e mental terá 10 (dez) dias úteis para juntada de documentos necessários à nomeação, devendo estes serem entregues no órgão de pessoal, e, em caso de não atendimento do citado prazo, o convocado será considerado como desistente da vaga.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 40. Nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo público, vinculado à prévia habilitação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, e obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 41. São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal, devendo ser comprovados pelo interessado:

- I - a nacionalidade brasileira, e, aos estrangeiros os requisitos na forma da lei, tudo conforme a Constituição Federal, no art. 37, inciso t;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei,
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
- VI - possuir habilitação legal para o exercício do cargo;
- VII - não ter sido demitido do serviço público Estadual, Federal ou Municipal, observado;
- VIII - possuir aptidão física e mental, compatíveis às suas funções, respeitando-se o estabelecido em regulamento, com verificação por médico oficial, o qual, a seu critério, poderá convocar junta médica oficial para emissão de laudo conjunto;
- IX - apresentar comprovante de residência; e,
- X - possuir idoneidade moral confirmada por atestado de bons antecedentes ou certidão negativa de antecedentes criminais.

§ 1º A natureza do cargo, das suas funções e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais para o exercício, estabelecidos nos editais do concurso.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

§ 2º Os casos pendentes na justiça e detectados no documento previsto no inciso X, não inviabilizam sua nomeação, ficando, porém, sua estabilidade vinculada ao resultado do processo.

Art. 42. O servidor ocupante de cargo de carreira não poderá ser provido em outro cargo efetivo, salvo se incorrer neste provimento nos casos de acumulação legal e, em compatibilidade de horário.

Art. 43. A nomeação do servidor do magistério dar-se-á em caráter efetivo, quando decorrente de aprovação em concurso.

SEÇÃO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 44. Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente do órgão e pelo empossando.

Art. 45. A posse ocorrerá no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a pedido do interessado, contados da publicação oficial do ato de provimento.

Art. 46. No ato da posse, o servidor apresentará obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e certidão de tempo de serviço público anterior, se houver, contendo todas as informações funcionais e financeiras.

Parágrafo único. Só haverá posse no caso de provimento para a classe e nível inicial do cargo para o qual tenha sido nomeado.

Art. 47. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público e completa o processo de investidura.

§ 1º O prazo para o servidor entrar em exercício é de 10(dez) dias úteis, contados da data da posse.

§ 2º Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

§ 3º Será tomado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e exercício, ou um deles, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 4º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for indicado o servidor, dar-lhe-á o exercício.

Art. 48. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º Para entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos de qualificação pessoal necessários ao assentamento individual.

§ 2º O servidor, quando preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

pronúncia, será afastado do exercício, até decisão final transitado em julgado, ficando sua remuneração regulamentada conforme artigo 23.

§ 3º No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará o mesmo afastado do exercício, observado o disposto no artigo 23.

CAPÍTULO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 49. O servidor do magistério provido por nomeação, para cargo efetivo, ficará sujeito a estágio probatório, com duração de 03 (três) anos de efetivo exercício do cargo, durante o qual sua adaptabilidade e capacidade serão objeto de avaliação obrigatória e permanente para o desempenho do cargo.

§ 1º Os requisitos e processo de avaliação do estágio probatório, onde serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º O tempo de exercício de outro cargo público não o exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

§ 3º Quando o servidor em estágio probatório não atender os requisitos definidos no processo de avaliação, caberá ao seu chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato ao interessado.

§ 4º Cumprido o estágio probatório, em uma única Unidade Administrativa Escolar, o servidor poderá concorrer à remoção à mesma época dos Servidores do Quadro do Magistério.

Art. 50. É assegurado ao servidor em estágio probatório recorrer de sua avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias, a uma comissão designada para este fim, a qual deverá deliberar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 51. O servidor em estágio probatório poderá ser designado para exercer cargo em comissão, suspendendo, todavia, o período de avaliação.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO

Art. 52. Progressão é a elevação do servidor estável, de um nível para outro, com valor imediatamente superior ao anterior, dentro da classe que ocupa, pelo critério de mérito, seguindo Tabela de Vencimentos e Cargos do Magistério em vigor.

§ 1º Mérito é a demonstração de eficiência por parte do servidor nas funções do cargo efetivo ocupado, verificado através de Processo de Avaliação de Desempenho desencadeado duas vezes ao ano, e com intervalo mínimo entre um e outro de 4 (quatro) meses.

§ 2º Tabela de Cargos e Vencimentos é a tabela de referência de valores de vencimentos básicos dos servidores que ocupam os cargos e funções previstos, evidenciando para os cargos, classes e níveis e, para as funções gratificadas, os seus respectivos valores.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 53, Promoção é a elevação do servidor que já tenha cumprido o estágio probatório, de uma classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo nível em que se encontra, do mesmo cargo, atendidos os requisitos de intervalo de tempo mínimo na classe atualmente ocupada, bem como de escolaridade conforme estabelecido em Lei, e de resultado mínimo no último processo de progressão de que participou.

§ 1º A promoção dar-se-á, somente, após a progressão.

§ 2º O servidor deverá estar pelo menos há 2 (dois) anos na classe atual, independente do nível.

§ 3º A promoção obtida com habilitação superior àquela exigida para a classe, não impedirá o servidor de chegar até a classe correspondente à mencionada habilitação, após cumprido o respectivo interstício para cada classe anterior.

§ 4º O reconhecimento formal da escolaridade deverá ser dos órgãos oficiais responsáveis pela política da educação.

§ 5º A análise e julgamento do processo de promoção serão feitos por uma Comissão constituída de 3 (três) membros designados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ela delegada, respeitada a afinidade dos mesmos com o assunto a ser tratado, e que iniciará os trabalhos após a conclusão anual do processo de progressão, baseando-se no respectivo regulamento.

§ 6º Considera-se como início do processo a designação da comissão e a aprovação simultânea do regulamento.

§ 7º Implantar-se-á a promoção em até 90 (noventa) dias do início do processo.

Art. 54. Servidores estáveis designados para funções gratificadas no Magistério, que cumpriram os requisitos de intervalo mínimo de tempo e escolaridade, terão as correspondentes promoções nos cargos efetivos.

Art. 55. As avaliações utilizadas para a progressão só poderão ser utilizadas uma única vez para efeitos de promoção.

Parágrafo único. Servidor estável do quadro do magistério nomeado para Cargo Comissionado no Município, não poderá concorrer no processo de promoção, enquanto nele estiver.

Art. 56. Se declarado sem efeito o ato da promoção, o servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, salvo quando a nulidade da promoção ocorrer por culpa do servidor.

Art. 57. O servidor a quem couber uma promoção e que por motivos burocráticos tenha-a retardada, será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito, no valor correspondente ao dia do pagamento.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Art. 58. A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - readaptação;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

- III - recondução;
- IV - aposentadoria;
- V - perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - demissão; e,
- VIII - falecimento.

Parágrafo único. A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade; e,
- III - da publicação do ato, nos demais casos.

Art. 59. Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido; e,
- II - de ofício.

§ 1º Ocorrerá a exoneração de ofício quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório.

§ 2º Não poderá ocorrer a exoneração de ofício no curso das licenças previstas nos incisos III, IV e V do artigo 101, contudo se sua avaliação no Estágio Probatório for insuficiente para confirmar o servidor no cargo, os efeitos desta avaliação serão aplicados quando do retorno do servidor ao exercício normal do cargo.

§ 3º O servidor submetido a Processo Administrativo, só após a conclusão deste poderá ser exonerado do cargo.

§ 4º O ato de exoneração só terá efeito a partir de sua publicação.

§ 5º No caso de exoneração a pedido do servidor deverá requerê-lo com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, ao órgão de controle de pessoal, devendo aguardar em exercício até a publicação do ato exoneratório.

CAPÍTULO VI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 60. Reintegração é a investidura do servidor estável demitido, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa baseada em Processo Administrativo competente ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens, devidamente corrigidas com os acréscimos de Lei, conforme o estabelecido em decisão administrativa ou sentença judicial, e dar-se-á na ordem abaixo:

- I - no cargo ocupado quando da demissão;
- II - no cargo resultante da transformação daquele ocupado quando da demissão;
- III - se extinto o cargo ocupado quando da demissão, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional; e,
- IV - em disponibilidade remunerada, até a primeira oportunidade de reaproveitamento.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada, devendo ser obedecida a ordem exposta neste parágrafo.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 61. O servidor reintegrado, será submetido à penda médica oficial a fim de verificação de sua capacidade para desempenho das funções do cargo ao qual está sendo reintegrado.

CAPÍTULO VI DA REVERSÃO

Art. 62. A reversão é o retomo à atividade pelo servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial do Município, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 63. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§1º Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º Excepcionalmente, o servidor, em razão de seqüelas advindas da moléstia causadora da aposentadoria por invalidez, poderá ocupar cargo diferente do anterior, desde que tenha vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º Em não havendo cargo que possa ser ocupado por esse servidor, dentro do quadro do magistério, face o disposto no parágrafo imediatamente anterior, poderá ser readaptado em cargo do quadro geral de carreira do Município, obedecidas as demais exigências legais.

Art. 64. A reversão far-se-á de ofício ou a pedido.

§ 1º Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

I - não tenha completado 60 (sessenta) anos de idade, para o servidor do sexo masculino, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para o servidor do sexo feminino;

II - não conte com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e de inatividade, computados em conjunto, para o servidor de sexo masculino e, 20 (vinte) anos para o de sexo feminino;

III - seja julgado apto para o exercício do respectivo cargo, em perícia, por junta médica oficial; e,

IV - tenha seu retorno à atividade considerada como de interesse do serviço público, a juízo da administração.

§ 2º Se o laudo pericial for favorável à reversão, poderá ser realizada nova inspeção de saúde, decorridos 90 (noventa) dias.

§ 3º Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, declarado apto para retomar ao trabalho, não tomar posse e não entrar em exercício dentro dos prazos legais definidos nesta Lei.

Art. 65. A reversão do servidor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.

Art. 66. O servidor que reverter não será aposentado novamente, sem que tenham decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de nova invalidez ou compulsória.

CAPÍTULO VIII DA READAPTAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 67, Readaptação é o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, por junta médica oficial do Município, a qual poderá efetivar-se, se necessário, no quadro geral de carreira do Município.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada, preferencialmente, em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução no vencimento básico e vantagens pessoais do servidor, sendo-lhe assegurada a diferença, se for o caso.

§ 4º Em caso de efetivada em quadro de carreira diversa, o servidor passará a ser regido pelas leis pertinentes ao respectivo quadro.

Art. 68. Somente poderá ser readaptado o servidor estável, salvo se a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, ocorreu após a nomeação e relacionada ao seu desempenho no serviço público.

CAPÍTULO IX DA RECONDUÇÃO

Art. 69. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e,
- II - reintegração do anterior ocupante.

§ 1º Se transformado o cargo de origem, dar-se-á a recondução no resultante de sua transformação.

§ 2º Encontrando-se provido, ou extinto o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, observada a habilitação legal.

CAPÍTULO X DO APROVEITAMENTO

Art. 70. Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade ao exercício de cargo público, de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º O retorno à atividade do servidor, far-se-á, obrigatoriamente na primeira oportunidade, ou seja, quando ocorrer a vacância de cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

§ 2º No caso do servidor permanecer em disponibilidade por prazo excedente a 12 (doze) meses, deverá, antes do retorno ao serviço público, submeter-se à prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

I - o servidor apto deverá retornar ao serviço público, dentro dos prazos legais definidos nesta Lei;

e,

II - se julgado inapto, o servidor será aposentado.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 71, O servidor a ser aposentado por inaptdão nos termos do artigo anterior, contará o período em que esteve em disponibilidade.

Art. 72. Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que não obedecer os prazos legais definidos nesta Lei, para seu retomo ao serviço público, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO XI DA DISPONIBILIDADE

Art. 73 Ocorrendo a extinção ou declaração da desnecessidade do cargo, o servidor efetivo estável ficará em disponibilidade, com direito a sua remuneração até o seu adequado e obrigatório aproveitamento.

Art. 74. O período relativo à disponibilidade será considerado como de exercício, para efeito de aposentadoria e para o recebimento de remuneração de caráter permanente.

Art. 75. A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo comissionado, devendo o servidor ser afastado do cargo efetivo nos termos do artigo 144, inciso II.

Art. 76. O servidor colocado em disponibilidade poderá aposentar-se, nas formas estabelecidas nesta Lei.

Art. 77. Ocorrendo as situações para aproveitamento do servidor em disponibilidade, e havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que tiver maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o de maior tempo no serviço público municipal.

Art. 78. Nos casos de extinção de unidades administrativas, o servidor estável que não puder ser redistribuído, será colocado em disponibilidade até o seu aproveitamento.

Art. 79. Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público enquanto houver em disponibilidade servidor capacitado de igual cargo a ser provido.

CAPÍTULO XII DA LOTAÇÃO

Art. 80. Os servidores ocupantes do cargo de Professor serão lotados em unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, conforme regulamento por esta estabelecida. Observando o seguinte:

- I- tempo de serviço na unidade escolar;
- II- tempo de magistério no município;
- III- provas e títulos;
- IV- cursos de aperfeiçoamento na área educacional

Parágrafo único. Haverá nas unidades administrativas escolares Diretor e Coordenador, conforme regulamento.

Art. 81. Antes do final do ano letivo, o Secretário Municipal de Educação aprovará o plano de lotação para as vagas do quadro do magistério existentes nas unidades administrativas escolares.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Parágrafo único. Após esta aprovação, que deverá ocorrer até a última semana de novembro de cada ano, estas vagas serão levadas ao conhecimento dos órgãos da Secretaria Municipal de Educação para a solicitação de remoção por parte dos interessados.

CAPÍTULO XIII DA REMOÇÃO

Art. 82. É facultado ao servidor solicitar nova lotação, dentro da Secretaria Municipal de Educação, mediante remoção, que poderá ser atendida, e para isto obedecerá aos seguintes critérios:

I - existência de vaga na unidade administrativa escolar para onde é solicitado à nova lotação, e,
II - que a remoção seja efetuada entre o término de um ano letivo e o início do seguinte.

§ 1º Na primeira semana de dezembro de cada ano, a Secretaria Municipal de Educação deverá levar a conhecimento das suas unidades administrativas escolares as vagas e locais disponíveis para o ano seguinte.

§ 2º Os interessados deverão encaminhar até o dia 15 (quinze) de dezembro, solicitação escrita à Secretaria Municipal de Educação, contendo sua matrícula, sua lotação atual e sua pretensão.

§ 3º Até 15 (quinze) dias antes do início do ano letivo seguinte, a Secretaria Municipal de Educação deverá afixar em edital o resultado da remoção.

Art. 83. A remoção poderá ser solicitada por permuta.

§ 1º A permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados, respeitados o disposto no artigo inicial desta seção.

§ 2º Não poderá permutar o servidor que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente,

Art. 84. Os dispositivos constantes desta seção serão regulamentados.

Art. 85. O servidor poderá ser removido do seu local de lotação, a critério da Secretaria Municipal de Educação, se deixar de cumprir os critérios de:

- I- assiduidade;
- II- convivência;
- III- produtividade.

CAPÍTULO XIV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 86. Dar-se-á a substituição quando o servidor se afastar do desempenho de suas funções ou por impedimento legal, a partir de 15 (quinze) dias.

§ 1º A substituição terá caráter temporário e será promovida da seguinte forma:

- I - por servidor ocupante de cargo efetivo idêntico ao do substituído; e,
- II - por contratação temporária conforme estabelecido em legislação própria, a qual não poderá ultrapassar ao término do calendário escolar

§ 2º Se o servidor substituto não se afastar de suas funções normais, a sua jornada de serviço passará a ser integral.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

§ 3º Só haverá contratação temporária após esgotadas as possibilidades de aproveitamento de servidor do quadro próprio, respeitados os ditames legais.

Art. 87. Para a substituição dar-se-á preferência ao servidor efetivo estável.

Art. 88. A substituição depende de ato da autoridade competente, dando direito ao substituto à referente carga horária integral, se servidor efetivo, e, se contratado, ao vencimento da classe DA ou PA, nível 1 (um), conforme cargo do servidor substituído, respeitando-se a respectiva carga horária.

TÍTULO V DAS VANTAGENS

Art. 89. O servidor do magistério terá o direito, além do vencimento básico às seguintes vantagens pecuniárias:

- I - gratificações;
- II - adicionais;
- III - auxílios;
- IV - adiantamentos e indenizações;
- V - 1/3 de férias; e,
- VI - 13º pagamento.

CAPÍTULO I DOS ADICIONAIS

Art. 90. Além do vencimento e das vantagens previstos anteriormente nesta Lei, serão concedidos aos servidores os seguintes adicionais:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - adicional por função junto à educação especial; e
- III - adicional por serviço noturno.

Parágrafo único. Integrarão os proventos de aposentadoria os adicionais previstos nos incisos I e III deste artigo, calculados conforme abaixo especificado:

- a) para o adicional por tempo de serviço, o percentual será aquele conseguido pelo servidor até o momento da aposentadoria;
- b) para o adicional por serviço noturno, somar-se-ão todas as horas prestadas no período compreendido como noturno, durante o tempo de serviço neste Município e dividir-se-ão pelo número de anos em que o servidor teria direito à aposentadoria integral; o resultado apurado será dividido por 12 (doze), obtendo-se, assim, a quantidade de horas a serem calculadas sobre o valor básico para integrar os proventos.

SECÃO I DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 91. Ao servidor será concedido adicional por tempo de serviço, à razão de 2% (DOIS por cento) por ano de efetivo exercício, calculado sobre o vencimento do seu cargo efetivo, até o máximo de 50% (Cinqüenta por cento).

Art. 92. O servidor perceberá o adicional a partir do mês em que completar o período de percepção do anuênio, independentemente de solicitação.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 93, Este adicional integrará o provento de aposentadoria e disponibilidade, e será computado sobre as alterações dos vencimentos anteriormente deferidos.

SEÇÃO II DO ADICIONAL POR FUNÇÃO JUNTO À EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 94. Será concedido adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento dos ocupantes dos cargos de Professor e Pedagogo do Quadro do Magistério, lotados na Secretaria Municipal de Educação, que executem atividades sistemáticas, diretas e habituais junto aos educandos;

- I - portadores de deficiência na área mental ou auditiva ou visual; ou,
- II - portadores de deficiência na área física, que impossibilitem suas inclusões no ensino regular; ou,
- III - que apresentem deficiências múltiplas.

§ 1º Só poderá perceber este adicional, o servidor que for ocupante de classe referente à habilitação exigida para essas atividades, ou estiver ocupando classe superior a esta, e nas mesmas já houver desenvolvido, no mínimo, 03 (três) meses consecutivos de efetivo exercício.

§ 2º Para comprovar a habilitação referida no parágrafo anterior, o servidor deverá apresentar certificado ou diploma expedido por instituição de ensino reconhecida pelos órgãos oficiais responsáveis pela política da educação, que comprove conclusão de curso de estudos adicionais ou curso de Pós-Graduação a nível de Especialização, na área específica de atuação.

Art. 95. O servidor perderá o benefício a partir do momento em que deixar de executar esta função.

SEÇÃO III DO ADICIONAL POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 96. Serviço noturno é aquele executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo o valor/hora neste período acrescido de 20% (vinte por cento) da hora diurna de serviço.

§ 1º A hora de serviço noturno será computada como sendo de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º Para a concessão deste adicional, a jornada do servidor poderá estar compreendida total ou parcialmente no período constante no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 97. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, poderão ser concedidas aos servidores as seguintes gratificações:

- I - gratificação por encargo extraordinário;
- II - gratificação por hora extraordinária de serviço; e,
- III - gratificação por função de direção.

§ 1º A gratificação por hora extraordinária integrará os proventos de inatividade, somando-se todas as horas prestadas como extraordinárias, durante o tempo de serviço neste Município e dividindo-se pelo número de anos em que o servidor teria direito à aposentadoria integral; o resultado apurado será dividido por 12 (doze), obtendo-se assim a quantidade de horas a serem calculadas sobre o valor básico para integrar os proventos.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

§ 2º As gratificações definidas neste artigo não poderão ser computadas e percebidas referente ao mesmo serviço e/ou período, cumulativamente, à exceção da prevista no inciso III.

SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO EXTRAORDINÁRIO

Art. 98. Ao servidor poder ser concedida gratificação pelo exercício temporário de função extraordinária às habituais do cargo, mas inerente às atividades desenvolvidas pela administração pública municipal.

§ 1º Os valores e a forma de pagamento desta gratificação serão definidos pela autoridade que designou o servidor, e aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele delegada, os quais não poderão ultrapassar a 10% (dez por cento) do vencimento do servidor.

§ 2º Excetua-se o disposto no parágrafo anterior para o servidor designado para prestar funções junto à direção da área técnico-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, ao qual poderá ser concedida esta gratificação em percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO POR HORA EXTRAORDINÁRIA DE SERVIÇO

Art. 99. Ao servidor será concedida gratificação por hora extraordinária de serviço, calculada sobre as horas que excederem ao período normal de expediente do servidor, até o máximo de 2 (duas) horas diárias, as quais serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da sua hora normal de serviço.

Parágrafo único. Somente será permitido serviço em hora extraordinária para atender a situações excepcionais e temporárias, e mediante autorização prévia do Secretário Municipal da Educação, ou pessoa por ele designada, e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo ou pessoa por ele delegada.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DE DIREÇÃO

Art. 100. Ao servidor será concedida gratificação por função de direção - Função Gratificada, pela designação para exercer encargos de direção em escola, será, em relação ao salário, de :

- I- 25% (Vinte e cinco por cento) para unidade escolar com até de 300 alunos;
- II- 20 % (vinte por cento) para unidade escolar até 200 alunos;
- III- 15% (quinze por cento) para unidade escolar abaixo de 200 alunos.

TÍTULO VI DOS DIREITOS DE ORDEM GERAL

TÍTULO VI DO DIREITO À LICENÇA

Art. 101. Ao servidor conceder-se-ão as seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por acidente em serviço;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

- III - à gestante;
- IV - à adotante;
- V - à paternidade;
- VI - por motivo de doença em pessoa da família;
- VII - quando convocado para o serviço militar;
- VIII - para concorrer a cargo eletivo;
- IX - prêmio;
- X - para tratar de interesses particulares; e,
- XI - para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. As licenças previstas nos incisos I, II, III e VI, serão precedidas de perícia por médico oficial ou por junta médica oficial, conforme o caso apresentado.

Art. 102. Ao servidor que estiver respondendo por função gratificada não se aplicam as licenças previstas nos incisos VII a XI do artigo anterior.

Art. 103. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de gozo das licenças previstas nos incisos I a VI, VIII, IX e XI do artigo 101.

Parágrafo único. Quando se tratar da hipótese do parágrafo 1º do artigo 180, o servidor poderá, no curso da licença, perceber remuneração pela entidade geradora da mesma.

Art. 103. As licenças constantes dos incisos I, II e VI, do artigo 101, serão concedidas por período de até 24 (vinte e quatro) meses, ressalvando o que dispõe o artigo 150.

Parágrafo único. Findo o prazo das licenças previstas nos incisos I e II do artigo 101, o servidor retornará ao exercício do seu cargo ou poderá submeter-se à nova perícia, e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença na forma do artigo 150, pela readaptação, na forma do artigo 75, ou pela aposentadoria por invalidez.

Art. 104. Verificando-se, como resultado da perícia feita pela junta médica oficial, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença de tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, que, se fora do quadro do magistério, passará a ser regido pelo estatuto respectivo, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento e vantagens pessoais.

Art. 105. O tempo necessário para o trâmite da licença será computado juntamente com o período pleiteado, desde que a licença seja confirmada pela autoridade competente.

Art. 106. A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou de ofício.

§ 1º O pedido deve ser apresentado até dois dias úteis antes de findo o prazo de licença; se indeferido, conta-se como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento formal do despacho denegatório.

§ 2º Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, não será contado como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o conhecimento formal do despacho, devendo a mesma ter início na data da avaliação periciando e da emissão do respectivo laudo concessório.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art.107, A licença a que se refere o inciso VIII do artigo 101, será concedida na forma estabelecida por esta legislação e pela legislação eleitoral vigente à época.

Art. 108. O servidor em licença comunicará ao órgão de administração de pessoal o endereço onde poderá ser encontrado.

Art. 109. Nos atestados apresentados devem constar: o nome do servidor, período de afastamento, data de emissão do atestado, carimbo e assinatura do profissional habilitado, o nome do paciente quando se tratar de doença em pessoa da família, bem como, preferencialmente, o Código Internacional de Doenças (CID), isto nos casos das licenças para tratamento de saúde, acidente de serviço, gestante e doença em pessoa de família.

SEÇÃO I

DA JUNTA MÉDICA OFICIAL

Art. 110. A Junta Médica Oficial será composta de 3 (três) médicos, servidores efetivos, a serem indicados pela autoridade competente, por período de 3 (três) anos, podendo haver nova designação, sempre que necessário.

Parágrafo único. Por ocorrência de férias, licença e outros afastamentos legais do serviço pelos componentes da Junta Médica Oficial ou, necessidade de avaliação especializada a determinado caso, a autoridade competente poderá designar outros médicos, servidores efetivos estáveis, para substituir os afastados ou compor, respectivamente, a Junta.

Art. 111. A Junta Médica Oficial está subordinada ao órgão de controle de pessoal.

§ 1º O médico presidente da Junta será o responsável pelas avaliações médicas dos servidores que independem de perícia da Junta Médica Oficial.

§ 2º Os demais componentes só estarão vinculados ao órgão de controle de pessoal quando da atuação na Junta, devendo prestar seus serviços normais junto a Unidade Administrativa de origem.

§ 3º A Junta Médica terão o serviço auxiliar de um assistente social lotado no órgão de controle de pessoal.

§ 4º Os serviços e local de atuação da Junta Médica Oficial serão estabelecidos pelo órgão de controle de pessoal do Município.

§ 5º A Junta Médica poderá, a seu critério, requisitar serviços complementares junto a profissionais servidores de outras unidades administrativas.

Art. 112. A Junta Médica Oficial poderá solicitar avaliação de profissional especialista particular, desde que não haja no quadro de servidores deste Município, profissional com a especialidade necessária para avaliar a situação do servidor, ou pela complexidade do caso.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 113. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em parecer do Médico Oficial ou da Junta Médica Oficial deste Município, conforme o caso, sem prejuízo da remuneração.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

§ 1º É considerada licença para tratamento de saúde, o afastamento por período superior a 3 (três) dias.

§ 2º Os atestados médicos de até 3 (três) dias no mês devem ser entregues à chefia imediata, que vestirá os mesmos. O prazo para sua entrega será de até um dia útil, contado do término do prazo do mesmo, devendo permanecer arquivado na respectiva unidade administrativa.

§ 3º A licença deve ser requerida pelo servidor ou seu representante legal, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após o início do afastamento do servidor, junto ao órgão de controle de pessoal, ressalvados os casos de impossibilidade, a critério da autoridade competente.

§ 4º Para licenças de 4 (quatro) a 14 (quatorze) dias, o servidor será submetido à inspeção por um dos médicos oficiais, designado pela autoridade competente.

§ 5º O servidor que, afastando-se do serviço para tratamento de saúde, apresentar mais de um atestado dentro do período de 30 (trinta) dias, e que a somatória dos dias de afastamento constantes em referidos atestados for superior a 3 (três) dias, terá caracterizada a necessidade de licença para tratamento de saúde, devendo o servidor, para concessão desta licença, submeter-se à perícia médica, mediante requerimento no órgão de controle de pessoal, no prazo de 3 (três) dias úteis do início do período do atestado que provocou mais de 3 (três) dias de afastamento no mês, ressalvados os casos de impossibilidade, a critério da autoridade competente.

§ 6º Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na sede da unidade de inspeção e, na impossibilidade de deslocamento do periciando, na sua própria residência ou no ambiente hospitalar em que se encontrar internado.

§ 7º O resultado da inspeção médica será comunicado ao servidor no ato de sua realização.

Art. 114. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis.

Parágrafo único. Findo o prazo a que alude o "caput" deste artigo, o servidor retornará ao exercício do seu cargo, ou poderá submeter-se a nova perícia, sendo que o laudo médico deverá concluir:

- I - pela sua volta ao serviço;
- II - pela prorrogação da licença;
- III - pela readaptação; e,
- IV - pela aposentadoria por invalidez, em último caso.

Art. 115. Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, serão de competência única e exclusiva da Junta Médica Oficial.

Art. 116. No procedimento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos, em consonância com o que estabelece o Código de Ética Médica.

Art. 117. Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art, 118, No *curso* da licença, poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo, prevalecendo a decisão da Junta Médica Oficial sobre a questão.

Art. 119. O servidor acometido de patologias incompatíveis com o serviço, com base na medicina especializada, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado, com direito à percepção da remuneração inerente ao cargo.

§ 1º A licença compulsória será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria, nos casos em que ocorrerem doenças tais como: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget e estado grave da síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), que impossibilite o servidor ao desempenho do serviço, ou crie perigo de contágio no ambiente de trabalho.

§ 2º Para verificação de patologias tais como as in dicadas neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por Junta Médica Oficial, podendo o servidor requerer nova junta e exames complementares, caso não aceite o laudo emitido.

§ 3º Conceder-se-á, também, licença por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de doença em pessoa coabitante da residência do servidor, mediante avaliação pelo sistema pericial do Município.

§ 4º Aplica-se o "caput" deste artigo às pessoas interdadas judicialmente com sentença transitado em julgado.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 120. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço, desde que as lesões resultantes do sinistro o impeçam de desempenhar o serviço público.

Art. 121. Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - por acidente sofrido em viagem e estrada, por exigência do serviço, desde que no período de jornada deste; e,
- III - doença profissional.

Art. 122. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, deverá tê-lo custeado pelo Poder Público.

Parágrafo único. Mediante proposta do sistema pericial, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos, quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública, e desde que autorizado pela autoridade competente.

Art. 123. A prova do acidente será feita no sistema pericial oficial do Município, mediante emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) pela chefia imediata do servidor, no prazo de ' (dois) dias úteis da ocorrência do sinistro, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 124. Aplicar-se-á suplementarmente a Lei Federal específica, quando necessário for.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 125. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A servidora gestante deve apresentar-se no sistema pericial oficial no início do 9º (novo) mês de gestação, munida de documentação médica, comprovando o período gestacional.

§ 2º Em caso de não cumprimento do parágrafo anterior, o auxílio natalidade só será pago no final do 2º (segundo) mês da licença à gestante.

§ 3º A confirmação da licença à gestante, fica vinculada a apresentação da certidão de nascimento do filho, expedida pelo registro civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º No caso de "natimorto" e "neomorto", decorridos 30 (trinta) dias do fato, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas funções.

§ 5º No caso de aborto não criminoso, atestado pelo médico oficial, prevalece a decisão por ele for proferida e, havendo necessidade de que a licença seja superior a 14 (quatorze) dias, deverá a servidora ser submetida à Junta Médica Oficial.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À ADOTANTE

Art. 126. Será concedida licença remunerada de 60 (sessenta) dias, à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 6 (seis) meses de idade, para fins de assistência ao adotado, desde que a adoção ou guarda judicial seja comprovada através de documento judicial competente.

§ 1º A adoção decorrente de guarda judicial anterior não ensejará em licença.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 6 (seis) meses e até 6 (seis) anos de idade, a licença de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 127. Será concedida licença paternidade ao servidor, por 5 (cinco) dias da data de nascimento de filho, constante do Registro Civil ou da data do Registro de Adoção.

Parágrafo único. Também terá acesso a esta licença, o servidor que tiver seu filho "natimorto" ou "neomorto".

SEÇÃO VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 128. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença em pessoa da família, desde que esta seja comprovada por inspeção médica, e a necessidade de assistência direta do servidor seja indispensável e incompatível com o exercício do cargo.

§ 1º São consideradas pessoas da família para efeito deste Estatuto:

I - cônjuge ou companheiro e ou companheira, desde que seja comprovada união estável como entidade familiar, reconhecida judicialmente;

II - filhos;

III - pais;

IV - avós;

V - irmãos; e,

VI - tutelados, curatelados e pessoa da qual o servidor detenha a guarda judicial.

§ 2º Para verificação da obtenção das condições da referida licença, deverá o Médico Oficial ou Junta Médica Oficial, conforme o caso, também utilizar-se do acompanhamento do Serviço Social Auxiliar.

§ 3º A licença de que trata este artigo será concedida:

I - com remuneração integral até 3 (três) meses;

II - com redução de 1/3 (um terço), quando exceder a 3 (três) meses e alongar-se até 6 (seis) meses;

III - com redução de 2/3 (dois terços), quando exceder a 6 (seis) meses e prolongar-se até 12 (doze) meses; e,

IV - sem vencimento, a partir do 12º (décimo segundo) mês, até o máximo de 2 (dois) anos, quando o servidor deverá voltar ao exercício de seu cargo.

Art. 129. Aplica-se, no que couber, a esta seção, os dispositivos constantes da Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA QUANDO CONVOCADO PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 130. Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou a outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento e vantagens pessoais do seu cargo neste Município, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação, e terá início na data da sua disposição ao serviço militar, tendo o prazo para requerê-la de até 10 (dez) dias úteis da referida data.

§ 2º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício de seu cargo, e seu vencimento será proporcional aos dias de efetivo exercício; e, se a ausência exceder ao referido prazo, será demitido por abandono do cargo, na forma desta Lei.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 131. O servidor efetivo terá direito a licença para concorrer a cargo eletivo, com remuneração, a partir da apresentação do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Parágrafo único. O servidor deverá retomar ao serviço até o 5º (quinto) dia útil após a realização da eleição do turno do qual tenha participado

SEÇÃO X DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 132. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Município, o servidor efetivo estável fará jus a 90 (noventa) dias de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 133. O servidor deverá requerer a Licença-Prêmio com o mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência ao período solicitado, e deverá aguardar em exercício a concessão do benefício.

§ 1º O prazo para solicitação da licença poderá ser de, no mínimo 30 (trinta) dias, a critério da chefia imediata, mediante justificativa do servidor.

§ 2º O servidor designado para exercer Função Grati ficada será destituído da mesma para usufruir da Licença-Prêmio.

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar por escrito; e,

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família que ultrapassar a 90 (noventa) dias;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença transitado em julgado;
- d) faltas não justificadas.

Parágrafo único- Suspender-se-á a licença, subtraindo-a, obedecendo a seguinte ordem:

- I- Até três faltas não justificadas - 1 mês do período de gozo;
- II- Quatro a seis faltas não justificadas - 2 meses do período de gozo;
- III- A partir de sete faltas não justificadas- perda do direito.

Art. 135. Para a concessão da licença-prêmio, não são considerados como afastamento do exercício do cargo, as situações previstas no artigo 101.

Art. 136. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) da lotação da respectiva unidade administrativa, ou do órgão, desde que a utilização do limite máximo não comprometa o desenvolvimento normal do serviço na respectiva unidade.

Parágrafo único. Os períodos anuais facultativos à fruição da licença-prêmio serão após o final do ano letivo.

SEÇÃO XI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 137. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor efetivo estável, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

§ 1º O servidor aguardará em exercício o deferimento ou não da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo, e esta deverá ser requerida com o mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência ao período solicitado.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

§ 2º O prazo para solicitação da licença poderá ser de, no mínimo 30 (trinta) dias, a critério da chefia imediata, mediante justificativa do servidor.

§ 3º Poderá ser negada a licença quando o afastamento do servidor for comprovadamente inconveniente ao interesse do serviço público, ou implicar em contratação temporária.

§ 4º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo este reassumir suas funções em até 30 (trinta) dias da oficialização do ato.

§ 5º Não se concederá nova licença antes de decorri dos 2 (dois) anos do término da anterior, e no caso de interrupção a pedido do servidor.

§ 6º Não se concederá a licença a servidor que, a qualquer título, esteja obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos, ou em débito com a Previdência Municipal.

§ 7º Em hipótese alguma esta licença poderá causar nomeação de servidor para suprir a falta do licenciado.

Art. 138. O servidor efetivo estável que responda por Função Gratificada só poderá obter a licença para tratar de interesses particulares, se for destituído da Função Gratificada.

Art. 139. Não se concederá a licença de que trata esta seção a servidores nomeados, readaptado, revertidos, reintegrados, reconduzidos, aproveitados e redistribuídos, antes de completarem 2 (dois) anos do novo exercício.

Art. 140. A contagem do tempo para períodos aquisitivos de licença-prêmio começará a ser computada do retomo do servidor ao exercício do cargo, desprezando-se o período anterior à licença.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 141. É assegurado a 1 (um) servidor efetivo estável eleito para mandato de diretoria de confederação, associação ou sindicato, até o âmbito nacional, todo representativo da categoria dos servidores público, o direito à licença em tempo integral, para o desempenho do mandato, sem prejuízo de seu vencimento e vantagens permanentes.

§ 1º Poderá também ser concedida licença, sem remuneração, a critério da administração, para o servidor que faça parte da diretoria das entidades elencadas no "caput" deste artigo, até o máximo de 3 (três) servidores por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual á do mandato, podendo ser prorrogada por uma reeleição.

§ 3º O servidor estável designado para exercer Função Gratificada, deverá desincompatibilizar-se desta última quando for empossado no mandato de que trata este artigo.

§ 4º O período da licença concedida nos termos deste artigo, quando remunerada, será computado como de efetivo exercício, e, quando não remunerada, não será computada para quaisquer efeitos.

CAPITULO II DOS AFASTAMENTOS



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 142. Dar-se-á o afastamento do servidor sempre que o exercício do cargo se mostre incompatível com o cumprimento de obrigações, encargos ou determinações legais, ou ainda, nos casos e condições previstas nesta Lei.

Art. 143. O afastamento do servidor, a critério da administração, com ou sem prejuízo do efetivo exercício, remuneração ou vencimentos e vantagens permanentes, conforme espécie de afastamento, só será permitido nos casos previstos nesta Lei, com a determinação da finalidade e do prazo certo.

Art. 144. Mediante autorização formal da autoridade competente, e com a devida oficialidade, o servidor poderá afastar-se do seu cargo para:

- I - exercer mandato eletivo;
- II - exercer cargo em comissão pertencente ao Município;
- III - representação oficial determinada pela administração, na área de atuação do servidor;
- IV - estudo determinado pela administração, na área de atuação do servidor;
- V - para cursar pós-graduação, aperfeiçoamento, atualização ou especialização, todos na área de atuação do servidor;
- VI - participação em competições esportivas;
- VII - participação em congressos e certames culturais, técnicos ou científicos, comprovado o interesse do Município; e,
- VIII - atender a convocação como reservista das forças armadas.

§ 1º Não será permitida a exoneração, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria voluntária nos casos previstos nos incisos IV e V, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do retorno, ressalvada a hipótese de ressarcimento aos cofres públicos das despesas a ele custeadas, devidamente corrigidas.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o ônus da remuneração do servidor será da unidade administrativa correspondente.

Art. 145. O afastamento não excederá:

- I - a 2 (dois) anos nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo anterior; e,
- II - a 4 (quatro) anos na hipótese prevista no inciso II, do artigo anterior.

Parágrafo único. Nos demais casos, o afastamento perdurará enquanto persistir a causa, devendo, em todas as hipóteses, haver a comprovação do motivo alegado.

Art. 146. Na hipótese de afastamento prevista no inciso IV e V, do artigo 144, somente depois de decorrido igual período de tempo relativo ao afastamento, poderá ser concedido novo afastamento ao servidor.

Art. 147. Será considerado afastado o servidor:

- I - preso em flagrante delito;
- II - em caso de ser declarada, pela justiça, a ilegalidade de greve de que tenha participado; e,
- III - suspenso disciplinarmente.

Parágrafo único. O período de afastamento, em razão das hipóteses previstas neste artigo, não será considerado para quaisquer efeitos, inclusive de remuneração.

Art. 148. Os afastamentos previstos nos incisos III, VI e VIII, do artigo 144, poderão concedidos a ser servidores efetivos, no transcurso do estágio probatório,



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER MANDATO ELETIVO

Art. 149. Ao servidor será concedido afastamento para o exercício de mandato eletivo, com a observância das seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, municipal, desde que em outro Município, ou distrital, ficará afastado de seu cargo, sem a respectiva remuneração;

II - investido no mandato de Prefeito deste Município, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração de seu cargo;

III - investido no mandato de Vereador deste Município, e havendo compatibilidade de horários, o servidor eleito continuará a exercer seu cargo, percebendo as vantagens deste, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e, não havendo compatibilidade de horários, fica afastado do cargo, sendo-lhe aplicada a norma do inciso anterior, quanto à remuneração;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para progressão e promoção; e,

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício do cargo estivesse.

Parágrafo único. Para mandato de Conselheiro Tutelar, aplica-se este artigo, no referente aos incisos II, IV e V.

Art. 150. O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido de ofício daquela unidade administrativa onde exercia o cargo efetivo anteriormente ao afastamento.

Art. 151. Findo o mandato, o servidor, de imediato, reassumirá o seu cargo efetivo.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO

Art. 152. O servidor investido em cargo comissionado do Quadro Geral deste Município, será afastado do cargo efetivo de que é ocupante no quadro do magistério.

§ 1º O servidor deverá perceber somente a remuneração referente ao cargo em comissão para o qual for nomeado.

§ 2º Quando destituído do cargo em comissão, o servidor retornará ao seu cargo de origem, automaticamente.

§ 3º Enquanto ocupar o cargo em comissão, o servidor ficará afastado de seu cargo efetivo, não percebendo nem remuneração a ele relativa, bem como, qualquer outro direito que pudesse adquirir se no exercício do mesmo estivesse.

§ 4º Quando do retorno ao cargo efetivo, o período para aquisição de direitos a ele relativos terá início.

Art. 153. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular legalmente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo comissionado, nos termos do "caput" do artigo anterior ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA REPRESENTAÇÃO OFICIAL



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art.154. Dar-se-á o afastamento ao servidor para missão ou representação oficial do Município, sem prejuízo da remuneração, desde que relacionadas com as atribuições e responsabilidades do cargo que ele ocupe, seja no território nacional ou no exterior, e havendo para tanto, autorização prévia e oficial da autoridade competente, pelo prazo do evento.

Art. 155. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, dar-se-á com perda total da remuneração.

SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO

Art. 156. O servidor será afastado do exercício de seu cargo efetivo para estudo determinado pela administração, sem prejuízo da remuneração, sendo este na área de atuação inerente ao seu cargo, no interesse do aperfeiçoamento do serviço, em território nacional ou no exterior, desde que haja incompatibilidade no horário de freqüência do curso e o desempenho de suas funções normais.

Parágrafo único. A determinação deverá ser prévia e oficial pela autoridade competente.

SEÇÃO V DO AFASTAMENTO PARA CURSAR PÓS-GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO, ATUALIZAÇÃO OU ESPECIALIZAÇÃO

Art. 157. Poderá ser concedido afastamento do servidor efetivo estável matriculado em curso de pós-graduação, aperfeiçoamento, atualização ou especialização, desde que seja na área de atuação de seu cargo efetivo, sem prejuízo de sua remuneração, a realizar-se em local e/ou horário incompatível com o desempenho normal de suas funções.

§ 1º O pedido deve ser feito mediante processo regular, onde seja comprovado o solicitado.

§ 2º Realizando-se o curso em Chapada dos Guimarães, ou em outra cidade da circunvizinhança e de fácil acesso, ao invés do afastamento será concedida simples dispensa do expediente, pelo tempo necessário à freqüência regular do curso, desde que a dispensa não ultrapasse 1/3 (um terço) do expediente normal diário.

§ 3º Ao findar-se o período de afastamento concedido para o curso que se enquadre nos constantes do "caput" deste artigo, o servidor deverá apresentar comprovação de freqüência e aproveitamento ao órgão de controle de pessoal, para fins de registro em seus assentamentos funcionais, sob pena de ressarcimento integral das despesas ao erário, originadas com o seu afastamento ou dispensa, devidamente corrigidas.

SEÇÃO VI DO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OFICIAIS

Art. 158. Poderá ser concedido ao servidor o afastamento para participação em competições esportivas oficiais, para representar o Município, o Estado ou a União, sem prejuízo do efetivo exercício e do respectivo vencimento e vantagens permanentes, dentro ou fora do país, mediante requisição do órgão ou entidade oficial promotora ou participante do evento.

SEÇÃO VII DO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS E OUTROS



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 159. Ao servidor poderá ser concedido afastamento para participar em Congressos e Certames Culturais, de natureza técnica ou científica, de comprovado interesse do Município, que se relacionem com as atribuições e responsabilidades do seu cargo, seja em território nacional ou estrangeiro, mediante autorização prévia e oficial da autoridade competente, sem prejuízo de sua remuneração.

**SEÇÃO VIII
DO AFASTAMENTO PARA ATENDER A CONVOCAÇÃO
COMO RESERVISTA DAS FORÇAS ARMADAS**

Art. 160. Ao servidor dar-se-á o afastamento para atender a convocação como reservista das Forças Armadas em caso de manutenção da ordem interna, ou participação em guerra, e a remuneração, se paga pelo Município, deverá ser ressarcida junto à União.

**CAPÍTULO III
DOS AUXÍLIOS**

Art. 161. Os auxílios serão regulamentados pela Legislação previdenciária.

**CAPÍTULO IV
DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 162. Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias; e,
- II - ajuda de custo.

Art. 163. Para percepção da indenização ou sua confirmação, deverá o servidor apresentar os comprovantes de despesa.

**SEÇÃO I
DAS DIÁRIAS**

Art. 164. O servidor que, a serviço, no desempenho de suas funções, afastar-se da sede do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de locomoção, alimentação e pousada.

§ 1º O valor das diárias será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo, dentro dos limites dos créditos orçamentários e financeiros.

§ 2º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do Município, residência, domicílio ou local de trabalho do servidor, da seguinte forma:

- I - a diária integral, quando ultrapassar de 12 (doze) horas fora da sede;
- II - a meia diária, quando permanecer entre 6 (seis) e 12 (doze) horas fora da sede; e,
- III - inexistência de diária, quando o deslocamento não ultrapassar a 6 (seis) horas.

§ 3º Não caberá a concessão de diária quando o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo que ocupa.

§ 4º Excetuam-se do pagamento de diária, os deslocamentos para Município limítrofe e para os integrantes da Região Metropolitana de Cuiabá, assegurando-se o ressarcimento das eventuais despesas com alimentação.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 165, Entende-se por sede, para efeitos desta seção, a cidade, vila ou localidade, onde o servidor tiver lotação e exercício.

Art. 166. As diárias serão pagas adiantadamente, mediante cálculo dos custos presumíveis do deslocamento do servidor.

Art. 167. O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo, não se afastar da sede do Município, residência, domicílio, ou do local de trabalho, para dar cumprimento à missão a ele atribuída, fica obrigado a restituí-las integralmente, no primeiro dia útil imediato ao retorno ao serviço.

§ 1º Na hipótese do servidor retornar à sede do Município, residência, domicílio, ou local de trabalho, em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no primeiro dia útil imediato ao retorno ao serviço.

§ 2º Não restituindo no prazo legal, o servidor responderá disciplinarmente, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 168. A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de transporte e instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de residência em caráter permanente ou por determinado período de tempo.

Parágrafo único. A indenização será deferida pelo Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele delegada, mediante solicitação da chefia imediata do servidor, e conforme regulamento.

CAPÍTULO V

DA CONSIGNAÇÃO

Art. 169. É permitida a consignação em folha de pagamento de:

- I - juros e amortização de empréstimos ou financiamentos imobiliários;
- II - pagamento de contribuições e despesas financiadas, ou afiançadas por entidades associativas, beneficentes;
- III - quantias devidas ou contribuições fixadas em lei, a favor da Fazenda Municipal, Estadual ou Federal;
- IV - contribuições para montepio, ou pensão, desde que de instituições oficiais e devidamente autorizada pelo servidor;
- V - prêmio de seguro de vida devidamente autorizado pelo servidor;
- VI - pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial; e,
- VII - outros, desde que com autorização do servidor e com possibilidade pela administração.

Art. 170. Nenhum desconto, desobrigado por Lei, deverá ser efetuado em folha sem prévia autorização do servidor.

§1º. O pagamento ao consignatário será realizado no mês subsequente ao do desconto. §2º - A consignação não poderá ultrapassar a 40 % (quarenta por cento) da remuneração servidor.

CAPÍTULO VI

DA ESTABILIDADE



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 171. O servidor habilitado em concurso público e investido em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, neste cargo.

Art. 172. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou pelo cometimento de infração disciplinar punível com demissão e apurada em Processo Administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 173. É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar, bem como, de pedir reconsideração e recorrer de ato ou decisão proferida em primeiro despacho conclusivo, junto ao Poder Público Municipal, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 174. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

Art. 175. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento de que trata os artigos anteriores deverá ser decidido no prazo máximo de 90 (noventa) dias consecutivos, contados da data de seu recebimento, salvo existência de alta indagação jurídica.

Art. 177. Caberá recurso:

- I - do deferimento do pedido de reconsideração; e,
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º Os recursos serão decididos no prazo de 90 (noventa) dias consecutivos, improrrogáveis.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais instâncias, devendo ser acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

§ 3º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente, que poderá reformar a sua decisão, de imediato, caso em que deixará o recurso de ser encaminhado à instância superior.

Art. 178. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou ciência expressa, pelo interessado, da decisão objeto do pedido.

Art. 179. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, ajuízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 180. O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos que decorram de demissão, aposentadoria ou sua cassação e disponibilidade, ou que afeiem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de serviço; e,
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência expressa pelo interessado no instrumento competente, quando o ato não for publicado.

Art. 181. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição.

Parágrafo único. Suspenso o curso da prescrição, este recomeçará a contagem pelo prazo restante, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 182. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 182. O ingresso em juízo não implica necessariamente em suspensão, na instância Administrativa, de pleito formulado pelo servidor.

Art. 183. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor, ou a procurador por ele constituído.

Art. 184. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de irregularidade, ilegalidade ou por ocorrência de fato novo.

Art. 185. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo nas circunstâncias já elencadas.

Art. 186. As certidões sobre matéria de pessoal, serão fornecidas pelo órgão competente, de acordo com os elementos e registros existentes, obedecidas as normas constitucionais.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 187. É assegurado aos filhos dos servidores vagas nas escolas e creches da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Estas vagas são garantidas independentemente da época do período letivo, resguardados os procedimentos legais.

Art. 188. Fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos dos servidores.

Art. 189. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica, nenhum servidor público poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 190. São assegurados ao servidor os direitos de associação sindical e o de greve.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

SEÇÃO I

DAS CONCESSÕES

Art. 191. Mediante solicitação ou posterior ao evento, conforme o caso, devidamente instruído e documentado, o servidor terá o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de qualquer ordem ou natureza, nos seguintes casos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

I - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor; e,

III - pelos dias contados da data do evento, nos casos de:

a) casamento civil, e este não havendo, o religioso - 8 (oito) dias;

b) falecimento de cônjuge ou companheiro, filhos, pais, irmãos, tutelados, curatelados pessoa da qual o servidor detenha a guarda judicial - 8 (oito) dias; e,

c) falecimento de avós, sogros e outros comprovadamente dependentes - 3 (três) dias.

IV - pelo tempo que depender no cumprimento de convocação pelo juízo, para depor ou participar de júri, ambos devidamente comprovados;

V - pelo período de tempo que necessitar para o alistamento e o exame de seleção para o Serviço Militar Obrigatório, devidamente comprovado; e,

VI - o período de tempo correspondente à ausência ao serviço verificado por motivo de greve, em caso de ocorrer o atendimento total ou parcial das reivindicações, pelo Poder Público ou por força de decisão judicial.

Parágrafo único. Na ocorrência do afastamento para casamento religioso, previsto na alínea "a" do inciso III deste artigo, não será permitido novo afastamento quando da regularização do referido matrimônio no Registro Civil.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA

Art. 192. Fica garantido aos servidores e seus dependentes as seguintes formas de assistências:

I - assistência médico-hospitalar, laboratorial, além de outras julgadas necessárias; e,

II - programas de higiene, segurança e prevenção de acidentes nos locais de trabalho.

CAPÍTULO IX

DO APRIMORAMENTO

Art. 193. É dever inerente do servidor do quadro do magistério diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 194. O servidor do quadro do magistério é obrigado a freqüentar, quando designado ou convocado pelo órgão competente, cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências e outros processos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, desde que realizado no período letivo.

Art. 195. Para que o servidor do magistério possa ampliar sua cultura profissional e intelectual, o Município estimulará a participação do servidor em eventos específicos.

TÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 196. Conforme o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de Professor; e,

II - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 197. O servidor aposentado, quando do exercício de mandato eletivo, de cargo efetivo, em comissão ou contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos da aposentadoria.

Art. 197. Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

I - conjunta, de pensões civis e militares;

II - de pensões, proventos e remuneração; e,

III - de proventos de aposentadoria com remuneração, nos casos de acumulação legal.

Parágrafo único. As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação para cargo público.

Art. 198. O servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função gratificada, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias dessa natureza.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 199. O Dia do Professor - 15 de Outubro - será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização do pessoal do Magistério, sempre que possível, com o apoio do Poder Público e da Entidade de Classe.

Art. 200. O Município assegurará:

I - remuneração condigna aos profissionais do Magistério, respeitando-se a relevância social de suas atribuições;

II - os limites recomendados pelas normas pedagógicas para a alocação dos educandos nas classes;

III - estímulo às publicações, à pesquisa científica e a produções similares que contribuam para a educação e à cultura;

IV - condições necessárias para a educação infantil no Sistema Municipal de Educação;

V - manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade do ensino;

VI - condições físicas e materiais suficientes para recreação, lazer e/ou esporte aos educandos nas escolas;

VII - capacitação de recursos humanos suficientes às necessidades municipais; e,

VIII - desenvolvimento de programas de transporte escolar aos educandos do ensino fundamental do Município.

Art. 201. Os prazos previstos nesta Lei e nas suas regulamentações, serão contados em dias corridos, não se computando o dia inicial, e prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo e feriado, para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 202 O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias de sua edição.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 203. A formalização do enquadramento no Plano de Carreira instituído nesta Lei, dos Professores e Pedagogos em exercício no Magistério Municipal, será feito "ex-officio", por ato do Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele delegada.

Art. 204. Para os Pedagogos que permanecerem no quadro do Magistério, e Professores, que na transição do Plano de Carreira anterior para o Plano desta Lei tiverem seus vencimentos superiores aos definidos para a respectiva classe, ficarão enquadrados em Tabela de Vencimentos de Transição, sendo que, a partir do momento em que completarem as condições necessárias para alçar a classe imediatamente superior neste Plano, ainda que na tabela de transição, na classe correspondente, face valor do vencimento, serão adequadamente enquadrados, utilizando a mesma vaga.

§ 1º Os Professores Leigos, ficarão enquadrados em Tabela de Vencimentos em Extinção.

§ 2º Os integrantes do quadro em transição também e estão submetidos ao regime desta Lei, inclusive para efeitos de progressão e promoção, ressalvado o que for incompatível com seu enquadramento.

Art. 205. As vagas de cargo de Professor e Pedagogo existentes no plano anterior, deverão estar com lotação na Secretaria Municipal de Educação, no momento do enquadramento, e serão transferidas para esta Lei.

Art. 206. O servidor será reenquadrado na nova Tabela, ou Tabela de Transição, na classe correspondente à maior titulação reconhecida através de adicionais percebidos na vigência da Lei Municipal 581/91 e alterações, e que forem extintos por esta Lei, no momento do enquadramento, conforme abaixo mencionados; e, para enquadrá-lo no nível, será respeitado o valor obtido da somatória do vencimento do cargo efetivo e dos percentuais dos referidos adicionais, alocando-o na nova Tabela ou Tabela de Transição, naquele cujo valor seja imediatamente superior à somatória obtida.

I - adicional por especialização profissional;

II - adicional por regência de classe; e,

§ 1º A somatória obtida do vencimento mais os adicionais especificados neste artigo, passarão a ser vencimento a partir desta Lei.

Art. 207. No reenquadramento, os demais adicionais percebidos pelo servidor na vigência da Lei Municipal 581/91 e alterações, serão mantidos até quando perdurar a condição funcional que os ensejava.

Art. 208. Não será incorporado o tempo de serviço prestado ao Município em cargo meramente comissionado.

Art. 209. O servidor regido por esta Lei, para desempenhar cargo meramente comissionado, será afastado de seu cargo efetivo e passará a ser regido pelo Estatuto Geral do Município.

Parágrafo único. O cargo efetivo ficará inerte, começando a contar prazos para direitos em geral a partir do retomo do servidor.

Art. 210. Ao servidor público eleito para cargo de diretoria sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo efetivo, a partir do registro da candidatura, salvo se ocorrer demissão nos termos da Lei.

Art. 211. Ao servidor que já tenha cumprido as condições temporais de percepção de vantagens extintas por esta Lei, para integrar o provento de aposentadoria na forma das respectivas leis, fica assegurado o direito a esta incorporação no ato da inativação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 212. Fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos, salvo se disposto em convenção ou acordo coletivo.

Art. 213. Os servidores em estágio probatório passam a ter o período restante regido por esta Lei, a partir do respectivo regulamento.

Art. 214. Os servidores regidos por esta Lei ficam vinculados ao Fundo de Previdência Municipal e às suas legislações específicas.

Art. 215. Compete ao Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele delegada, antecipar ou prorrogar a jornada de serviço, quando necessária, obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 216. São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros documentos que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor ativo ou inativo nessa qualidade.

Art. 217. Os servidores públicos terão tratamento uniforme no que se refere à concessão de índices de reajustes, de antecipação de reajustes, de outros tratamentos remuneratórios ou no que concerne ao desenvolvimento na carreira.

Art. 218. A cada 4 (quatro) anos será realizada análise organizacional abrangendo todas as unidades administrativas da Secretaria Municipal da Educação, na qual deverá basear-se para efeito de ampliação do quadro de pessoal e eventuais alterações de cargos, por conveniência da administração.

Art. 219. Conceder-se-á gratificação aos pós-graduados que desenvolvam atividades no município, ligada a área educacional, em percentual a ser regulamentado em lei própria.

Art. 220. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 31 de março de 2004.

Art. 221. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de CHAPADA DOS GUIMARÃES, 06 de Abril de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Pedro Reindel Fonseca', written in a cursive style.

PEDRO REINDEL FONSECA

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGOS: Categoria I (Ensino Médio com habilitação em magistério)
 Categoria II (Ensino Superior, professores licenciados em curso superior, inclusive pedagogos, ligado à área educacional)
 Categoria III (Professores, inclusive pedagogos, possuidores de curso de pós-graduação - especialização, mestrado ou doutorado, ligados à educação)

CATEGORIA	CLASSES						
	A	B	C	D	E	F	G
I	349,64	378,76	407,89	436,86	466,12	495,04	524,25
II	434,86	471,08	507,30	543,31	579,86	615,67	652,00
III	499,32	540,91	582,51	623,87	665,66	706,94	748,65